

iNFOjUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE NOVEMBRO | ANO XXVI | N. 17

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO



16/10/2002

Inst n. 61/DF
(Res.-TSE n. 21.255),
rel. Min. Fernando
Neves, DJ de
24/10/2002

Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento.

25/9/2006

Pet n. 22-75/PR
(Res.-TSE n. 22.422),
rel. Min. Marcelo
Ribeiro, DJ de
29/9/2006

É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

29/8/2019

Cta n. 060036620/DF,
rel. Min. Jorge Mussi,
DJe de 27/4/2020

É possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.

23/10/2008

PA n. 20129/SP
(Res.-TSE n. 22.963),
rel. Min. Ayres Britto,
PSESS 23/10/2006

Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir suas portas, desde que:

- 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;
- 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.